

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Despacho judicial rejeitando denúncia em crime de lesões corporais, fundado na reconciliação dos envolvidos, que são marido e mulher. Pretendida falta de justa causa. Inadmissibilidade. Comprovadas materialidade e autoria e existindo testemunhas presenciais, há fundamento, e “quantum satis”, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal. Jurisprudência copiosa do TARGS. Parecer pelo provimento do recurso.

Cícero Cidade Severo
Promotor Público designado.

O Promotor Público que oficia junto a 3.^a Vara Criminal desta Capital, com base no inquérito policial n.º 110/76 da Delegacia de Polícia do 9.º distrito de Porto Alegre, ofereceu denúncia contra L. C. S., como incurso no art. 129 do CP, por haver espancado sua mulher A. M. C. S.

Invocando posterior reconciliação do casal, entendeu o Douto Magistrado “a quo”, inexistir justa causa para o procedimento criminal e rejeitou a denúncia, como se o perdão ou a reconciliação pudessem se sobrepor ou sobreparar ao interesse público existente sempre que a ação penal é pública, como “in casu”.

Inconformado, tornou o Promotor a falar nos autos, pretendendo consignar a ressalva de que aceitaria a rejeição da denúncia apenas por razões de ordem prática, desde que fosse aceita tal consignação, ou em caso contrário subissem os autos, em grau de recurso, a este Tribunal.

O MM. Juiz, sem mais delongas, recebeu tal manifestação como recurso em sentido estrito, abrindo vistas ao recorrente, que, com muita propriedade, ofereceu as razões de fls. . Mantendo o despacho recorrido, o Eminentíssimo Magistrado aduziu as considerações de fls., subindo os autos à apreciação desse Colendo Tribunal.

Razão assiste, sem dúvida, ao Nobre Promotor recorrente. Não há, no caso, falta de justa causa para a propositura da ação penal. Trata-se de delito de lesões corporais leves. Há um auto de exame de corpo de delito (fls.), comprovando a materialidade. Há testemunhas presenciais. Houve a identificação do autor da infração: é o recorrido, o qual, inclusive, confessou a prática do fato, que é típico, antijurídico e culpável. A ação é pública e incondicionada a qualquer tipo de representação, sendo portanto o Ministério Público, o órgão legal incumbido de exercer o “jus punendi” do Estado. Que mais falta para consubstanciar o tão decantado “legítimo interesse para a propositura da ação penal”?

Havendo infração penal em tese, há sempre condições para a instauração da ação penal. Assim, tem decidido torrencialmente a jurisprudência

dência, inclusive a deste Tribunal, ao julgar dezenas de “**habeas-corpus**” visando trancamento da ação penal, como segue:

HABEAS-CORPUS

“Havendo, em tese, infração penal, não se o concede, para o trancamento da ação penal”. JTARS, 0/4

“A falta de justa causa, para autorizar o trancamento da ação penal por meio do remédio heróico, há de estar claramente demonstrada, não comportando o “**writ**” indagação de mérito e exame de provas”. JTARS, 1/6

“Se os fatos descritos na peça preambular configuram delito, em tese, cumpre prosseguir-se na instrução processual, não cabendo o trancamento da ação regularmente instaurada”. JTARS 1/6

“Trancamento de ação penal só é possível quando, de logo, se verifica a ilegalidade ou inutilidade do procedimento”. JTARS, 1/6

“Só será rejeitada a queixa quando o fato descrito evidentemente não constituir crime”. JTARS 3/1

“Só quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, é permissível a rejeição da denúncia”. JTARS 3/3

“Não enseja exame de prova para o trancamento de ação penal se a denúncia descreve fatos que, em tese, podem configurar infração penal. JTARS, 3/6

“Justa causa. Para oferecimento de denúncia, é bastante que haja evento que se assimile a um tipo de delito, com possível suficiente nexa causal entre o fato e a ação do acusado”. JTARS 10/5

“Não há falta de justa causa para a propositura de ação quando o fato descrito possa tipificar infração penal — não comporta exame aprofundado de prova”. JTARS 10/20

Face ao exposto, OPINO no sentido de se DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de que seja recebida a denúncia e se instaure a ação penal. É o parecer, “**sub censura**” da Egrégia Câmara.

Porto Alegre, 16 de agosto de 1976.